



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257

Recorrente : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.123

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Dr. Paulo Roberto Riscado Júnior.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/03
VISTO

2ª CC-M
FI.

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257

Recorrente : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao período de fevereiro/00 a junho/03 em virtude da falta de recolhimento do tributo.

Na ação fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento legal:

1. foram constatadas diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF, DIPJ e os constantes nos livros fiscais. A contribuinte justifica tal diferença afirmando que nas declarações apresentadas ao Fisco foram considerados apenas os valores líquidos, cujo controle é extracontábil; todavia, foram efetuadas compensações lastreadas nas demandas judiciais tombadas sob o nº 87.00.01967-4, ajuizado junto à 3ª Vara Federal-DF e Medida Cautelar nº 2003.02.01.000614-7, oriunda do TRF da 2ª região, sem que tais compensações fossem lançadas na escrita fiscal da empresa;
2. no curso da fiscalização promoveu a retificação das DCTF e apresentou declarações de compensação, regularizando as compensações efetuadas;
3. por meio do Processo nº 87.00.01967-4, ajuizado junto à 3ª Vara Federal-DF a contribuinte pretendeu ter reconhecido direito a se ressarcir de possíveis créditos oriundos do incentivo denominado crédito-prêmio do IPI. No curso do processo obteve sentença transitada em julgado em 27/05/97 na qual teve reconhecido a procedência do seu pedido, tendo sido a União condenada a restituir o crédito-prêmio relativo ao período de 01/04/81 a 30/04/85, com os acréscimos especificados na sentença. Após o trânsito em julgado a empresa promoveu a execução de Sentença, tombada sob o nº 1998.34.00.023369-3, apresentando levantamento dos valores que julgou ter direito. A PFN-DF divergindo do montante apontado apresentou seus próprios cálculos. Encontrando-se o processo de execução de sentença sob efeitos de embargos de execução;
4. em 01/06/01 e 17/08/01 a contribuinte obteve junto à DRF - Nova Iguaçu - RJ homologação dos seus créditos e permissão restritiva para compensá-los. Todavia, alegando iliquidez e certeza dos créditos, a interesse da PFN e a inconveniência e inoportunidade de tais atos administrativos o Delegado da citada DRF revogou ambos os despachos decisórios anteriormente proferidos;
5. contra o ato de revogação dos despachos decisórios que homologava o crédito e permitia a compensação a empresa ingressou com Ação de Mandado de Segurança tombado sob o nº 2002.5110001962-1 na 5ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ, na qual pleiteia o restabelecimento dos despachos decisórios cancelados e o conseqüente prosseguimento das compensações. Em grau de apelação ao TRF da 2ª Região obteve despacho datado de 17/01/03, no qual a autoridade judicial ordena a expedição de Documento de Compensação

134.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COMPARE COM O ORIGINAL	
RECEBUE	13.03.06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

de Crédito - DCC. Porém em decisão interlocutória datada de 29/08/03 novamente manifesta-se o TRF da 2ª Região indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedida a DCC; e

6. a fiscalização considerou que dada a incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado ao disposto no art. 170-A do CTN, que veda expressamente a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial interposta, a contribuinte efetuou compensações indevidas sujeitando-se ao lançamento do tributo devido, e cuja compensação foi glosada pelo Fisco.

A empresa apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. as compensações por ela efetuadas, e que foram o motivo do presente lançamento, não são indevidas, até mesmo porque, como reconhece a própria autoridade fiscal, a impugnante tem sentença judicial transitada em julgado na qual lhe restou conferido o direito a ser ressarcida do crédito-prêmio do IPI no período de 01/04/81 a 30/04/85, são estes os créditos usados na compensação glosada pelo Fisco;
2. houve equívoco por parte do Fisco acerca do que transitou em julgado e o que continua *sub-judice*, sendo que o direito à compensação oriundo do direito creditório já reconhecido pelo Judiciário de forma definitiva é inquestionável;
3. o que continua em discussão é o *quantum* e a forma de proceder o ressarcimento;
4. o direito à compensação não foi questionado pela Fazenda Nacional, que apenas, em sede de execução de sentença discorda do *quantum* a ser ressarcido. Desta forma o direito compensatório seria de, no mínimo, no montante do valor apontado pela PFN;
5. o direito à compensação é líquido e certo já que "*após o julgamento pelo TRF 1ª Região, da ação de conhecimento, em grau de recurso que fora proposta pela União, sacramentou-se o direito da Defendente em creditar-se; porque a apelação da união foi julgada improcedente, já que o direito à compensação é legítimo*";
6. o despacho da autoridade administrativa que revogou a homologação dos créditos e da compensação constitui verdadeiro desrespeito à lei, à coisa julgada e ao direito adquirido, sendo esta a discussão que hora viceja em sede de mandado de segurança; e
7. afirma que a sua pretensão está lastreada no instituto da coisa julgada, da qual emana a condição de licitude de todas as compensações efetuadas.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento sob o argumento de que apesar de a contribuinte ter reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI em ação ordinária transitada em julgado, o montante a ser ressarcido ainda está em discussão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 03 06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

no Judiciário não poderia ter efetuado compensações sem autorização expressa do Poder Judiciário.

Contra a decisão proferida a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que o Mandado de Segurança nº 2002.5110001962-1 não está a discutir a compensação, mas apenas o como esta deverá ser procedida, já que o direito compensatório já havia sido garantido na ação ordinária interposta com trânsito em julgado da sentença reconhecendo o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI.

Acresce ainda que o indeferimento da liminar e a reforma do despacho proferido pelo TRF da 2ª Região, em decisão interlocutória proferida pelo mesmo Tribunal sob alegação de *"incerteza do crédito oponível à Fazenda, aliado à modificação, pela Lei Complementar 104/2001, do art. 170, do CTN, que passou a vedar expressamente a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda resta se discutir, já que o mérito desta medida judicial ainda não foi julgado, até porque sentença transitada em julgado há, como foi explicado acima"*.

Os embargos de execução interpostos pela PFN foram rejeitados, *"o que deu à recorrente direito pleno ao crédito integral, que ora pode compensar"*.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto; segundo documentos de fls. 661/662 e 668.

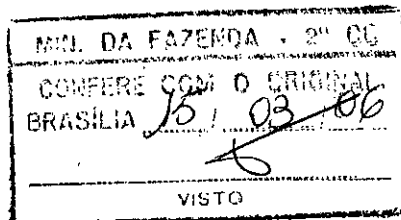
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à possibilidade de a recorrente efetuar compensações de tributos devidos com os valores a serem ressarcidos pela Fazenda Nacional a título de crédito-prêmio do IPI, cujo direito foi reconhecido, com trânsito em julgado da ação, pelo Poder Judiciário.

A impossibilidade da realização desta compensação segundo entendimento do Fisco é a ação de execução de sentença ainda em curso.

Todavia, na ação judicial de Mandado de Segurança nº 2002.51.10.001962-1, o TRF da 2ª Região se manifestou inicialmente determinando a expedição de Documento de Compensação de Crédito – DCC, sendo que manifestou-se pela segunda vez em decisão interlocutória datada de 29/08/03 indeferindo a liminar requerida e reformando o despacho anteriormente concedido para que fosse expedida a DCC:

Em primeira análise, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a concessão da liminar.

O principal óbice para o seu deferimento, além da ausência de plausibilidade do direito, no que tange a incerteza do crédito oponível ao Fisco, diz respeito à superveniência da Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, vedando, expressamente, a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, como a seguir transcrevo: "Artigo 170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(grifei).

Seguindo, portanto, a posição que já vinha adotando quanto à impossibilidade de compensação de tributos antes de uma decisão definitiva, REFORMO a decisão de fls. 108, indeferindo a liminar requerida.

Contra tal decisão foram interpostos embargos declaratórios, cuja data da interposição não consta dos autos.

Para que se possa decidir sobre a aplicação da multa de ofício lançada faz-se necessário que seja definido se a exigibilidade do crédito tributário em questão encontrava-se suspensa em virtude da decisão proferida pelo TRF da 2ª Região no Mandado de Segurança nº 2002.51.10.001962-1, e dos embargos contra a decisão interlocutória proferida pelo mesmo tribunal.

Diante do exposto voto por converter o julgamento em diligência para que seja:

1234



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.003466/2003-87
Recurso nº : 128.257

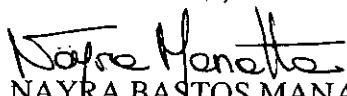
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O GONCAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

1. verificado se na data da constituição do crédito tributário a exigibilidade do crédito estava suspensa, anexando-se cópias; das principais peças do Processo Judicial nº 2002.51.10.001962-1 e certidão de objeto e pé;
2. anexar cópia das principais peças do processo judicial que concedeu o crédito em questão à recorrente e da execução de sentença, bem como certidão de objeto e pé dos referidos processos; e
3. anexar as principais peças dos processos judiciais interpostos pela recorrente que tratam do crédito usado na compensação hora glosada, bem como certidão de objeto e pé.

Após conclusão sejam os autos devolvidos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA